

EBA/GL/2022/10

---

29/07/2022

---

## Orientações

---

relativas aos critérios para a isenção das empresas de investimento dos requisitos de liquidez nos termos do artigo 43.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/2033

# 1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

---

## Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 <sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de comunicação de informação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 28.11.2022. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2022/10». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

5. As presentes orientações especificam mais pormenorizadamente os critérios que as autoridades competentes podem ter em conta ao isentar as empresas de investimento, a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, dos requisitos de liquidez em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (UE) 2019/2033.

### Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações são aplicáveis às empresas de investimento em base individual, que estão sujeitas ao definido no artigo 43.º do Regulamento (UE) 2019/2033.

### Destinatários

7. As presentes Orientações destinam-se às autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alíneas i) e viii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que sejam empresas de investimento que preencham as condições para serem consideradas empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas estabelecidas no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.

### Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva (UE) 2019/2034 ou no Regulamento (UE) 2019/2033 têm o mesmo significado nas presentes orientações.

## 3. Implementação

---

### Data de aplicação

9. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 28.11.2022.

## 4. Orientações

---

### 4.1 Considerações gerais

10. As autoridades competentes podem isentar uma empresa de investimento que preencha as condições para ser considerada uma empresa de investimento de pequena dimensão e não interligada, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, dos requisitos de liquidez estabelecidos no artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, caso uma empresa de investimento preencha os critérios de isenção estabelecidos nas presentes orientações.
11. Caso uma autoridade competente tenha imposto requisitos de liquidez específicos ao abrigo do artigo 42.º da Diretiva (UE) 2019/2034 a uma empresa de investimento, essa empresa de investimento só pode ser isentada de requisitos de liquidez quando deixar de estar sujeita a esses requisitos específicos de liquidez nos termos do artigo 42.º da Diretiva (UE) 2019/2034.
12. As autoridades competentes só devem isentar uma empresa de investimento dos requisitos de liquidez previstos no artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033 mediante um pedido de isenção apresentado por uma empresa de investimento. Juntamente com esse pedido, a empresa de investimento deve fornecer todas as informações necessárias para que a autoridade competente possa avaliar se os requisitos das presentes orientações são cumpridos. Essas informações devem incluir uma descrição da atividade da empresa de investimento e da forma como a empresa de investimento cumpre os requisitos para a isenção.

### 4.2 Empresas de investimento elegíveis para a isenção

13. Para efeitos da isenção dos requisitos de liquidez nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, as autoridades competentes só devem considerar as empresas de investimento que prestem apenas os seguintes serviços de investimento:
  - i) receção e transmissão de ordens relativas a um ou mais instrumentos financeiros, tal como referido no anexo I, secção A, ponto (1), da Diretiva 2014/65/UE;
  - ii) execução de ordens em nome de clientes, tal como referido no anexo I, secção A, ponto (2), da Diretiva 2014/65/UE;
  - iii) gestão de carteiras a que se refere o anexo I, secção A, ponto (4), da Diretiva 2014/65/UE;

- iv) consultoria para investimento a que se refere o anexo I, secção A, ponto (5), da Diretiva 2014/65/UE;
  - v) colocação de instrumentos financeiros sem garantia, tal como referido no anexo I, secção A, ponto (7), da Diretiva 2014/65/UE.
14. As autoridades competentes devem considerar se os serviços auxiliares prestados por uma empresa de investimento dão origem a um risco de liquidez. Uma empresa de investimento que exerça atividades como a concessão de créditos ou empréstimos a um investidor está exposta a um risco de liquidez mais elevado e, por conseguinte, essa empresa de investimento não deve ser isentada dos requisitos de liquidez.
  15. As autoridades competentes devem considerar se outros serviços prestados por uma empresa de investimento dão origem a risco de liquidez na prestação de garantias a clientes ou terceiros, uma vez que estes estão também sujeitos a um requisito de liquidez mais elevado, em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) 2019/2033. A mesma avaliação deve ser efetuada relativamente a uma empresa de investimento que concede empréstimos de valores mobiliários, uma vez que uma empresa de investimento estaria exposta ao risco de liquidez, porque o mutuário pode não deter capacidade para devolver os valores mobiliários em tempo útil ou a pedido à empresa de investimento.
  16. As autoridades competentes devem considerar as posições patrimoniais e extrapatrimoniais, incluindo as posições em derivados não incluídos na carteira de negociação detidas para efeitos de cobertura, ao isentar uma empresa de investimento dos requisitos de liquidez, uma vez que uma empresa de investimento que detenha montantes significativos desses elementos extrapatrimoniais poderá estar exposta a um risco de liquidez significativo.
  17. As autoridades competentes não devem conceder uma isenção nos casos em que uma empresa de investimento realize, a uma escala significativa, transações em divisas estrangeiras e a capacidade da empresa de investimento para efetuar operações de permuta de divisas e o seu acesso aos mercados cambiais relevantes possam ser prejudicados em situação de tensão.

### 4.3 Critérios de isenção

18. As autoridades competentes, após receberem um pedido de uma empresa de investimento, devem avaliar se essa empresa de investimento pode ser isentada dos requisitos de liquidez com base nas suas necessidades de recursos financeiros para uma liquidação ou reestruturação ordenadas.

19. Para efeitos da avaliação a que se refere o n.º 18, as autoridades competentes devem ter em conta os riscos da empresa de investimento para os seus clientes e para a própria empresa, a natureza, o âmbito e a complexidade das suas atividades e os tipos de atividades realizadas pela empresa e, se disponíveis, quaisquer resultados da revisão e avaliação pelo supervisor realizadas nos termos do artigo 36.º da Diretiva (UE) 2019/2034.
20. As autoridades competentes podem isentar uma empresa de investimento que preste serviços de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento de carácter permanente quando a gestão de ativos pela empresa de investimento lhe seja delegada por outras instituições financeiras.
21. A avaliação das necessidades de recursos financeiros líquidos deve ser efetuada tanto em condições normais como em condições de esforço, que conduzam a um risco acrescido de desfasamento entre saídas e entradas de liquidez, em especial no que diz respeito a pagamentos relacionados com posições extrapatrimoniais ou despesas judiciais.

#### 4.4 Informações a comunicar

22. Para efeitos da avaliação da isenção, as autoridades competentes devem utilizar todas as informações relevantes, tais como, se disponíveis: (i) reporte regulamentar, (ii) reporte contabilístico e financeiro, (iii) contabilidade interna da empresa de investimento, (iv) conclusões do ILAAP e do ICAAP, (v) planos de liquidação da empresa de investimento.
23. As autoridades competentes devem solicitar quaisquer informações ou elementos de prova adicionais para assegurar que a empresa de investimento que solicita a isenção não está exposta ao risco de liquidez.
24. Em caso de alteração significativa das informações apresentadas com o pedido de isenção, a empresa de investimento deve voltar a apresentar sem demora as informações alteradas.

#### 4.5 Alteração e revogação da isenção

25. As autoridades competentes não devem conceder uma isenção a uma empresa de investimento se considerarem que uma empresa de investimento não cumpre os critérios de isenção no momento do pedido ou que provavelmente não cumprirá os mesmos critérios posteriormente.
26. As autoridades competentes devem assegurar que a empresa de investimento informa a autoridade competente, caso tenham ocorrido alterações nas circunstâncias das atividades da empresa de investimento relacionadas com o cumprimento dos critérios de isenção.

- 27. As autoridades competentes devem revogar a isenção se considerarem que a empresa de investimento deixou de cumprir os critérios de isenção estabelecidos nas presentes Orientações ou se, em qualquer fase, a autoridade competente considerar necessário que a empresa de investimento, que já tenha obtido uma isenção, cumpra os requisitos de liquidez devido a potenciais necessidades futuras de liquidez. As autoridades competentes devem notificar imediatamente a empresa de investimento da decisão de revogação da isenção.
  
- 28. As autoridades competentes devem assegurar que a empresa de investimento cumpre os requisitos de liquidez estabelecidos no artigo 43.º, n.º 1, o mais tardar 90 dias após a data de notificação da decisão da autoridade competente de revogação da isenção.